



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO E A FALHA DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO NOS DIAS ATUAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA E
CONSTITUCIONAL**

ORIENTANDO – PEDRO DE FREITAS LOIOLA
ORIENTADORA – PROFA. MA. CRISTINA RACHEL PEREIRA DINIZ

GOIÂNIA-GO
2025

PEDRO DE FREITAS LOIOLA

**O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO E A FALHA DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO NOS DIAS ATUAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA E
CONSTITUCIONAL**

Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás).

Orientadora. Profa. Ma. Cristina Rachel Pereira Diniz.

GOIÂNIA-GO

2025

O CRESCIMENTO DO CRIME ORGANIZADO E A FALHA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS DIAS ATUAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Pedro de Freitas Loiola
Cristina Rachel Pereira Diniz

RESUMO

O presente trabalho investiga o papel paradoxal do sistema prisional brasileiro, argumentando que, longe de ser uma solução para o crime organizado, tornou-se seu principal catalisador. Partindo do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), defende-se a tese de que a violação sistêmica de direitos e a ausência de controle estatal no cárcere criaram um vácuo de poder, metodicamente preenchido por facções criminosas. As prisões operam como centros de recrutamento, postos de comando para atividades ilícitas e motores financeiros para esses grupos, transformando a principal ferramenta punitiva do Estado em um ativo estratégico para seus inimigos. Por fim, conclui-se que a ruptura deste ciclo vicioso exige uma mudança de paradigma, abandonando a política de encarceramento em massa por uma estratégia focada na retomada da governança prisional pelo Estado, na asfixia financeira das organizações criminosas e na racionalização da porta de entrada do sistema penal. Demonstra-se que a reforma da segurança pública no Brasil é intrinsecamente dependente de uma transformação radical de sua política penitenciária.

Palavras-chaves: sistema prisional; crime organizado; facções criminosas; segurança pública; encarceramento em massa.

ABSTRACT

This paper investigates the paradoxical role of the Brazilian prison system, arguing that, far from being a solution to organized crime, it has become its main catalyst. Based on the recognition of the “unconstitutional state of affairs” by the Supreme Federal Court (ADPF 347), the thesis is that the systemic violation of rights and the absence of state control in prisons have created a power vacuum, which has been methodically filled by criminal factions. Prisons operate as recruitment centers, command posts for illicit activities, and financial engines for these groups, turning the State's main punitive tool into a strategic asset for its enemies. Finally, it concludes that breaking this vicious cycle requires a paradigm shift, abandoning the policy of mass incarceration in favor of a strategy focused on the State reclaiming prison governance, the financial suffocation of criminal organizations, and the rationalization of the penal system's entry point. It is demonstrated that public security reform in Brazil is intrinsically dependent on a radical transformation of its penitentiary policy.

Keywords: prison system; organized crime; criminal factions; public security; mass incarceration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: CONCEITO, ORIGEM E ESTRUTURA	7
1.1 A GÊNESE HISTÓRICA: O SURGIMENTO DAS FACÇÕES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	9
1.2 A GÊNESE HISTÓRICA: O SURGIMENTO DAS FACÇÕES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	11
2 A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”	13
2.1 AS CAUSAS DO COLAPSO: SUPERLOTAÇÃO, ENCARCERAMENTO EM MASSA E A POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS”	14
2.2 O RECONHECIMENTO PELO STF: A ADPF 347 E A DECLARAÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”	16
3 A SIMBIOSE PERVERSA: COMO A CRISE PRISIONAL ALIMENTA O PODER DAS FACÇÕES	18
3.1 O PRESÍDIO COMO AGÊNCIA DE RECRUTAMENTO EM MASSA E LEGITIMAÇÃO	18
3.2 A PRISÃO COMO CENTRO DE COMANDO E CONTROLE: A GOVERNANÇA DO CRIME A PARTIR DE DENTRO	19
3.3 A ECONOMIA DO CÁRCERE: O FINANCIAMENTO DA EXPANSÃO CRIMINOSA	20
4 CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS AO ESTADO DE DIREITO	23
4.1 A CRISE DE SOBERANIA: O ESTADO PARALELO E A GOVERNANÇA CRIMINAL DE TERRITÓRIOS	24
5 RUMO À RUPTURA DO CICLO: PROPOSTAS PARA UMA NOVA POLÍTICA DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO PENAL	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O principal instrumento do Estado brasileiro no combate ao crime organizado é, paradoxalmente, a sua mais eficiente ferramenta de fortalecimento. Esta afirmação, que à primeira vista soa como um contrassenso, constitui a tese central deste trabalho. A crise de segurança pública que domina o debate nacional e aterroriza a população não pode ser compreendida, e muito menos solucionada, sem antes se desvendar a engrenagem que a retroalimenta: o sistema prisional. Argumenta-se aqui que a falência do cárcere, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um “Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)”, não é um mero efeito colateral da violência, mas sua causa primária, operando como o ecossistema onde o crime organizado nasce, se estrutura e projeta seu poder para além dos muros.

Por décadas, a resposta do poder público à criminalidade tem se baseado em uma lógica punitivista de encarceramento em massa, resultando em uma das maiores populações carcerárias do mundo. Contudo, ao confinar centenas de milhares de indivíduos em condições subumanas, sob a tutela de um Estado ausente e violador, o que se produziu não foi controle, mas descontrole. O vácuo de poder deixado pelo Estado dentro das prisões foi metodicamente ocupado por facções criminosas, que passaram a ditar as regras, oferecer proteção e gerir a vida e a morte de uma massa de detentos. A prisão deixou de ser o fim da linha do crime para se tornar seu centro nevrálgico de comando e controle.

Esta pesquisa se propõe a dissecar essa simbiose perversa. Em um primeiro momento, realiza-se um diagnóstico do sistema penitenciário brasileiro, utilizando como marco a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) para demonstrar como a violação sistemática de direitos fundamentais criou o ambiente ideal para a proliferação de poderes paralelos. Em seguida, analisa-se, com base em autores como Camila Nunes Dias e Graham Willis, o processo de surgimento e consolidação das facções como uma forma de governança carcerária que se expandiu para as ruas.

Posteriormente, o trabalho explora as consequências diretas dessa dinâmica para a sociedade, conectando a violência intramuros com a escalada dos conflitos urbanos e a perda de soberania estatal em vastos territórios. Por fim, em vez de reiterar soluções falidas, são apresentadas propostas de ruptura com o ciclo vicioso,

focadas não em mais encarceramento, mas na retomada da governança do sistema prisional, na asfixia financeira das organizações e na racionalização da porta de entrada do sistema penal. O objetivo é demonstrar que a chave para a segurança da sociedade não está em construir mais presídios, mas em transformar radicalmente os que já existem.

1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: CONCEITO, ORIGEM E ESTRUTURA

A compreensão do fenômeno do crime organizado no Brasil passa, impreterivelmente, pela análise de seu arcabouço normativo. Por um longo período, o ordenamento jurídico brasileiro careceu de uma definição clara e objetiva do que constituiria uma organização criminosa, gerando um vácuo legislativo que dificultava a persecução penal e beneficiava a impunidade. A antiga Lei n.º 9.034/95, embora pioneira, era notoriamente vaga, o que resultava em insegurança jurídica e interpretações judiciais divergentes.

A superação desse cenário ocorreu com a promulgação da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. Este diploma legal não apenas revogou a legislação anterior, mas, de forma crucial, instituiu um tipo penal específico e apresentou, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, o tão aguardado conceito de organização criminosa:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2013).

A análise pormenorizada desse conceito revela os elementos constitutivos que o legislador elegeu para diferenciar a criminalidade organizada da delinquência comum. A doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre cada um desses requisitos, sendo fundamental dissecá-los.

Tem-se o Requisito Numérico, que consiste na associação de quatro ou mais pessoas. O primeiro critério é objetivo e quantitativo. O legislador estabeleceu um número mínimo de quatro integrantes para a configuração do tipo. Este elemento distingue a organização criminosa do crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, que exige apenas três ou mais pessoas. Para o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2020), essa distinção numérica não é arbitrária, mas visa reservar o conceito de organização para agrupamentos de maior complexidade e potencial lesivo, que demandam uma estrutura mais robusta para operar.

O outro consiste no Requisito Estrutural, com ordenação estrutural e divisão de tarefas. Este é, talvez, o núcleo do conceito e o que confere a identidade de “organização” ao grupo. Não se trata de um mero concurso de agentes ou de uma

coautoria aleatória e esporádica. A lei exige uma “ordenação estrutural” e “divisão de tarefas”, o que implica um nível de hierarquia, estabilidade e permanência.

Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 25) aprofunda essa questão com clareza:

A organização criminosa pressupõe um nível de elaboração e estabilidade que a torne uma entidade com vida própria, independente de seus membros individualmente. A divisão de tarefas, mesmo que informal, é o indicativo de que há um planejamento prévio e uma coordenação de esforços voltada para a consecução dos fins ilícitos do grupo, assemelhando-se a uma estrutura empresarial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido firme na exigência da comprovação deste vínculo estável. Em reiteradas decisões, a Corte tem afirmado que, para a condenação pelo crime de organização criminosa, “[...] não basta a mera atuação em conjunto, sendo imprescindível a demonstração de um vínculo associativo permanente e estável, com estrutura definida e clara repartição de funções entre os membros, voltado para a prática de crimes” (Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2020). A ausência dessa prova robusta deve levar à desclassificação da conduta para associação criminosa ou mesmo para o concurso de agentes.

Tem-se o Requisito Teleológico, com a obtenção de vantagem de qualquer natureza. O objetivo do grupo deve ser a obtenção de “vantagem de qualquer natureza”. A amplitude da expressão é proposital e abarca não apenas o lucro financeiro – elemento mais comum –, mas também vantagens de ordem política, territorial, estratégica, eleitoral, entre outras. Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (2019), a finalidade do grupo criminoso transcende o simples enriquecimento, podendo visar ao poder e ao controle social em determinadas áreas, o que demonstra a complexidade do fenômeno.

Por fim, tem-se o Requisito Normativo: a prática de infrações penais graves. Por fim, a lei estabelece um filtro de gravidade. A organização deve ter como propósito a prática de infrações penais cujas penas máximas superem quatro anos ou que possuam caráter transnacional. Este requisito delimita o campo de atuação do diploma legal, focando na criminalidade grave e de grande impacto, e excluindo de seu âmbito as infrações de menor potencial ofensivo.

Em suma, a definição trazida pela Lei n.º 12.850/2013 representou um avanço legislativo indispensável, fornecendo ao sistema de justiça criminal uma ferramenta mais precisa para o combate a estruturas delitivas complexas. Contudo, sua aplicação exige do operador do Direito uma análise criteriosa de todos os seus elementos, a fim

de garantir que a resposta penal seja proporcional e adequada, distinguindo com rigor a sofisticada criminalidade organizada de formas mais rudimentares de delinquência coletiva.

1.1 A GÊNESE HISTÓRICA: O SURGIMENTO DAS FACÇÕES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Para compreender a magnitude do crime organizado no Brasil contemporâneo é imperativo retroceder no tempo e analisar o ambiente que serviu de “caldo de cultura” para sua proliferação: o sistema prisional. Diferentemente de modelos clássicos de criminalidade organizada, como a máfia italiana, cujas raízes são sociais e familiares, as principais facções brasileiras são um fenômeno endógeno, nascido e fortalecido dentro dos muros das prisões. Elas surgem como uma resposta direta à violência, ao abandono e à ausência de direitos promovidos pelo próprio Estado.

A história da primeira grande facção brasileira começa no Presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande (RJ), durante os anos mais duros da Ditadura Militar (1964-1985). Naquele ambiente insalubre e violento, o Estado promoveu uma convivência forçada entre presos comuns e presos políticos, considerados subversivos pelo regime. Essa interação se provaria um catalisador para a organização do crime.

Os presos comuns, submetidos a uma rotina de brutalidade e opressão, observaram nos presos políticos, muitos deles militantes de organizações de esquerda, um modelo de organização, disciplina, coesão e, sobretudo, um discurso ideológico de resistência contra um inimigo comum: o Estado opressor.

O jornalista Carlos Amorim (2003, p. 78), em sua obra seminal sobre o tema, descreve este processo de forma precisa:

Os presos políticos ensinaram aos bandidos o que eles não sabiam: a se organizar. Mostraram como funcionava a estrutura de um comando, com hierarquia e disciplina. [...] A convivência na prisão da Ilha Grande foi uma verdadeira escola, onde a universidade do crime diplomou seus primeiros mestres.

Dessa simbiose, nasceu a “Falange Vermelha”, embrião do que viria a ser o Comando Vermelho (CV). O lema adotado pelo grupo, “Paz, Justiça e Liberdade”, embora possa soar paradoxal, reflete essa origem: a “paz” entre os detentos da facção, a “justiça” aplicada segundo suas próprias leis na ausência do Estado e a

“liberdade” como objetivo final contra o sistema que os encarcerava. Inicialmente, um coletivo de autoproteção e assistência mútua, o grupo rapidamente evoluiu, extrapolando os muros da prisão para comandar atividades criminosas em larga escala nas comunidades do Rio de Janeiro.

Se o CV foi fruto de um longo processo de convivência, o Primeiro Comando da Capital (PCC) nasceu de um evento singular e traumático: o Massacre do Carandiru. Em 2 de outubro de 1992, uma intervenção da Polícia Militar de São Paulo para conter uma rebelião na Casa de Detenção resultou na morte de 111 detentos. O episódio, marcado pela extrema violência estatal, escancarou a falência do sistema e gerou um profundo sentimento de revolta e união entre a população carcerária paulista.

Menos de um ano depois, em agosto de 1993, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, presídio de segurança máxima conhecido por suas condições desumanas, oito presos fundaram o PCC. O “partido do crime”, como também é conhecido, surgiu com um estatuto próprio e um discurso claro de oposição à opressão carcerária. O sociólogo Bruno Paes Manso e a pesquisadora Camila Nunes Dias (2018) afirmam que o massacre foi o “mito fundador” da organização, o evento que legitimou sua existência como uma espécie de “sindicato do crime” contra os abusos do Estado.

O estatuto do PCC, em seus 16 artigos, deixa clara essa motivação original, pregando a “união” e a “luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões”. A organização impôs uma “pax carcerária” nos presídios paulistas, diminuindo drasticamente os índices de homicídio e violência entre os presos, não por benevolência, mas como estratégia para fortalecer o coletivo contra o inimigo externo. O Estado, ao falhar em garantir a vida e a dignidade dos custodiados, criou um vácuo de poder que foi preenchido com eficiência pela organização criminosa.

A análise histórica da gênese das facções revela um padrão inequívoco: a violência e a negligência do Estado dentro do sistema prisional não apenas falham em ressocializar, mas atuam como a principal força motriz para a criação e o fortalecimento de estruturas criminosas altamente organizadas. Elas nascem prometendo a ordem que o Estado nega e, a partir desse poder legitimado pela massa carcerária, expandem seus tentáculos para muito além das grades.

1.2 A GÊNESE HISTÓRICA: O SURGIMENTO DAS FACÇÕES NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A semente plantada no sistema carcerário germinou e se transformou em estruturas complexas que hoje desafiam a soberania do Estado brasileiro. As organizações criminosas, nascidas como mecanismos de autodefesa prisional, evoluíram para corporações transnacionais com sofisticada governança, imenso poderio bélico e profundo enraizamento social. Embora o mapa do crime organizado no país seja um mosaico complexo e em constante mutação, duas facções se destacam por sua hegemonia e capacidade de influência nacional: o PCC e o CV.

O PCC representa a mais bem-sucedida “empresa” do crime na história do Brasil. A facção transcendeu sua origem como um “sindicato de presos” para se tornar uma organização com características de uma *holding* empresarial, cujo principal negócio é o tráfico internacional de drogas, especialmente cocaína. Sua estrutura é marcadamente burocrática e hierarquizada, operando através de células conhecidas como “sintonias”, cada uma com responsabilidades específicas (financeiro, jurídico, tráfico, disciplina etc.), o que garante eficiência e resiliência mesmo com suas lideranças encarceradas.

O pesquisador Graham Willis (2015) destaca que o poder do PCC não reside apenas na violência, mas em sua capacidade de criar e impor um conjunto de regras, uma “lei paralela”, que regula não apenas as atividades criminosas, mas também a vida social nas periferias e presídios sob seu domínio.

O PCC não governa principalmente através do medo, mas através da produção de um consenso em torno de um conjunto de regras que são vistas como legítimas por uma parcela significativa da população carcerária e periférica. Essa governança, embora criminosa, oferece uma forma de previsibilidade e ‘justiça’ onde o Estado é ausente ou visto como predador (Willis, 2015. p. 112, tradução nossa).

Essa capacidade de regulação resultou na chamada “pax pccista”, uma drástica redução de crimes letais, como homicídios e latrocínios, nos territórios que controla. Essa paz, contudo, não é um fim em si mesma, mas um meio para otimizar os negócios, evitando a atenção do Estado e garantindo um ambiente estável para o fluxo do tráfico. Sua expansão nacional e internacional, com forte presença nas fronteiras com Paraguai e Bolívia, e conexões com cartéis europeus, demonstra um nível de sofisticação logística e estratégica sem precedentes.

Enquanto o PCC se expandiu por meio de um modelo centralizado e empresarial, o CV adotou uma estratégia que se assemelha a um sistema de “franquias”. Com seu epicentro no Rio de Janeiro, o CV cresceu nacionalmente ao estabelecer alianças com grupos criminosos locais, permitindo que estes utilizassem sua “bandeira” e se beneficiassem de suas rotas de fornecimento de armas e drogas em troca de lealdade e uma parcela dos lucros.

A principal característica do CV é o seu foco no controle territorial ostensivo. Diferente da descrição empresarial do PCC, o poder do CV se manifesta visualmente, através da presença de soldados armados com fuzis nas entradas das favelas, da imposição de taxas sobre serviços e do exercício direto da autoridade sobre a vida dos moradores. O domínio do território não é apenas um meio para o tráfico, mas um fim em si mesmo, uma demonstração de poder e soberania frente ao Estado e a facções rivais.

Por mais de uma década, PCC e CV mantiveram uma aliança tácita que pacificou os presídios e dividiu os mercados de drogas no país. Esse pacto foi rompido em 2016, desencadeando a mais sangrenta guerra entre facções da história do Brasil. A disputa por rotas de tráfico, especialmente na região Norte, levou a uma série de massacres em presídios de Manaus (AM), Roraima (RR) e Alcaçuz (RN) entre 2016 e 2017, com centenas de mortos.

Esse rompimento, conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) não apenas intensificou a violência, mas também impulsionou a reorganização do mapa do crime. Grupos regionais, que antes atuavam como aliados de uma das duas grandes facções, foram forçados a tomar um lado ou a se fortalecerem para garantir autonomia. Surgiram ou se consolidaram dezenas de facções locais, como a Família do Norte (FDN) no Amazonas, nascida justamente da aliança com o CV para combater o avanço do PCC na rota do rio Solimões, e os Guardiões do Estado (GDE) no Ceará, que promovem uma guerra urbana de extrema violência contra o CV.

Assim, o panorama atual é de um conflito multifacetado e de abrangência nacional. As organizações criminosas deixaram de ser um problema de segurança pública localizado para se tornarem um fator de desestabilização social e um poder paralelo que, a partir do controle dos presídios, dita regras, administra negócios bilionários e desafia a própria autoridade do Estado brasileiro.

2 A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL: O “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

Se o Capítulo 1 demonstrou que as grandes facções criminosas são um subproduto do sistema carcerário, este capítulo se dedica a aprofundar a análise dessa matriz. O sistema prisional brasileiro não é apenas um ambiente falho ou ineficiente; ele representa uma violação massiva, generalizada e persistente de direitos fundamentais, uma negação sistemática do projeto de dignidade humana inscrito na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Essa falência estrutural foi juridicamente reconhecida pelo STF através da declaração de um ECI, conceito que servirá como fio condutor de nossa análise.

Promulgada em 1984, em meio ao processo de redemocratização do país, a Lei de Execução Penal (LEP; Lei n.º 7.210/84) é, em sua letra, um diploma legal avançado. Seu artigo 1º estabelece uma dupla finalidade para a pena: a efetivação da sanção penal e, crucialmente, “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (Brasil, 1984). A lei detalha uma série de direitos do preso, como acesso à saúde, trabalho, educação, assistência jurídica e social, visando a transformar o período de encarceramento em uma oportunidade de reabilitação.

Contudo, existe um abismo intransponível entre o texto da lei e a realidade do cárcere. A finalidade ressocializadora, pilar axiológico da LEP, tornou-se uma “letra morta”, um ideal utópico esmagado por uma realidade de degradação e violência. O jurista Cezar Roberto Bitencourt (2017, 145) é categórico ao diagnosticar esse fracasso:

A prisão, com a estrutura e o regime que apresenta na atualidade, é incapaz de ressocializar quem quer que seja. Ao contrário, a prisão é uma instituição que, por sua própria natureza, dessocializa, estigmatiza e embrutece. Falar em ressocialização através da pena privativa de liberdade, nas condições em que é executada, constitui uma das maiores falácias do sistema penal contemporâneo.

A rotina carcerária nega sistematicamente os direitos que a LEP assegura. O direito ao trabalho e ao estudo, ferramentas essenciais de reintegração, são privilégios para uma minoria ínfima da população prisional. O acesso à saúde é precário, com a proliferação de doenças infectocontagiosas em ambientes insalubres e superlotados. A assistência jurídica é insuficiente, contribuindo para que milhares de presos permaneçam encarcerados além do tempo devido.

Essa negação de direitos não é um mero descumprimento administrativo; é uma afronta direta ao princípio mais fundamental da República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). O STF, mesmo antes da declaração do ECI, já reconhecia essa violação em casos concretos, como na edição da Súmula Vinculante n.º 56, que determina que a falta de vagas em estabelecimento compatível com o regime fixado na sentença autoriza a saída antecipada ou a prisão domiciliar do condenado. Tal súmula é a admissão judicial de que o Estado não possui a estrutura mínima para cumprir suas próprias decisões.

É precisamente nesse vácuo, deixado por um Estado que prega a ressocialização na lei, mas promove a degradação na prática, que as organizações criminosas prosperam. Elas oferecem a “ordem” que o sistema não provê, a “proteção” que os agentes estatais não garantem e um senso de “identidade” e “poder” a indivíduos despojados de sua dignidade. O fracasso da LEP não é, portanto, apenas uma crise humanitária; é o fundamento operacional que permite que a prisão funcione como o centro de comando do crime organizado no Brasil.

2.1 AS CAUSAS DO COLAPSO: SUPERLOTAÇÃO, ENCARCERAMENTO EM MASSA E A POLÍTICA DE “GUERRA ÀS DROGAS”

O ECI não é um fenômeno que surgiu espontaneamente. Ele é o resultado direto de décadas de escolhas políticas e legislativas que optaram pelo encarceramento como principal, e muitas vezes única, resposta aos problemas sociais. Três fatores interligados formam o pilar deste colapso: a superlotação crônica, a política de encarceramento em massa e, como seu principal motor, a fracassada “Guerra às Drogas”.

A superlotação é a face mais visível e brutal da crise. Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SENAPPEN, antigo INFOPEN) revelam um cenário dantesco e persistente: a população carcerária brasileira explodiu nas últimas décadas, saltando de cerca de 90 mil presos no início dos anos 1990 para mais de 800 mil na atualidade, enquanto o número de vagas não acompanhou minimamente esse crescimento. O resultado é um déficit crônico que transforma as celas em verdadeiros “caldeirões humanos”, onde a disputa por espaço físico, por um colchão ou por uma porção de comida é uma constante.

Essa condição material de existência é o primeiro e mais fundamental fator de

violação da dignidade. A superlotação potencializa a disseminação de doenças, agrava tensões, inviabiliza qualquer oferta de trabalho ou estudo e cria um ambiente de violência endêmica. É o cenário perfeito para que a “lei do mais forte”, ou, mais precisamente, a “lei do mais organizado” se imponha. O Estado, ao empilhar seres humanos em condições subumanas, abdica de sua função de controle e entrega, na prática, a gestão da massa carcerária às facções criminosas, que se tornam as verdadeiras provedoras de “ordem” e “segurança” intramuros.

A superlotação é o sintoma; a doença é a política de encarceramento em massa. E o principal vetor dessa política é a Lei n.º 11.343, de 2006, conhecida como a Lei de Drogas. Embora tenha despenalizado a conduta do porte para uso pessoal (art. 28), a lei endureceu drasticamente a pena para o tráfico (art. 33) e, crucialmente, falhou em estabelecer critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante (Brasil, 2006).

O parágrafo 2º do artigo 28 determina que o juiz atenderá “[...] à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (Brasil, 2006). Essa redação, ampla e subjetiva, abriu as portas para a seletividade e a discricionariedade do sistema de justiça criminal. Na prática, a distinção entre usuário e traficante é frequentemente feita no momento da abordagem policial, com base em critérios subjetivos e, muitas vezes, discriminatórios, como cor da pele, classe social e local da ocorrência.

A consequência direta foi uma explosão no número de prisões por tráfico de drogas, que se tornou o principal tipo penal a levar pessoas ao cárcere no Brasil. Conforme aponta a pesquisadora Luciana Boiteux (2018):

A Lei de 2006, sob o pretexto de ser mais branda com o usuário, na verdade criou uma máquina de encarceramento. Ela deu um poder imenso à polícia e ao judiciário para enquadrar como traficante o pequeno varejista, o usuário que carrega uma quantidade um pouco maior de droga, ou simplesmente o jovem negro e pobre abordado na periferia. O resultado foi a superlotação dos presídios com pessoas que não representam alta periculosidade, mas que, uma vez lá dentro, são recrutadas pelas grandes organizações.

Essa política não apenas falhou em reduzir o consumo ou o poder do narcotráfico, como produziu um efeito colateral devastador: entregou um exército de mão de obra barata e facilmente recrutável para as facções dentro dos presídios. O pequeno traficante, preso com uma quantidade irrisória de entorpecentes e sem

qualquer vínculo orgânico com o crime organizado, entra no sistema prisional e, para sobreviver, não tem outra alternativa senão se “batizar” em uma facção.

Assim, a “Guerra às Drogas” se revela uma guerra contra pessoas, que alimenta um ciclo vicioso: prende-se em massa, sob o pretexto de combater o tráfico; a prisão superlotada e degradante fortalece as facções; as facções, mais fortes, expandem seu controle sobre o tráfico, dentro e fora dos presídios, gerando mais violência e, conseqüentemente, mais prisões. É a retroalimentação do caos.

2.2 O RECONHECIMENTO PELO STF: A ADPF 347 E A DECLARAÇÃO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

A crise sistêmica, a violação massiva de direitos e a falência do modelo de execução penal, até então denunciadas por acadêmicos, organizações de direitos humanos e pela imprensa, encontraram seu reconhecimento jurídico formal em 2015, na histórica decisão liminar proferida na ADPF 347 (Brasil, 2016). Neste julgamento, o STF admitiu, pela primeira vez, a existência de um ECI no sistema penitenciário brasileiro.

Importado da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, o ECI é um instituto jurídico acionado em situações excepcionais, caracterizadas pela presença simultânea de três requisitos: i) violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; ii) inércia ou incapacidade reiterada das autoridades públicas em superar a situação, demonstrando a falha estrutural das políticas existentes; iii) a necessidade de medidas estruturais complexas, a serem adotadas por diferentes órgãos do poder público, para que a situação de inconstitucionalidade seja superada.

Ao analisar o sistema prisional, o Plenário do STF, por unanimidade, constatou a presença inequívoca de todos os requisitos. O voto do relator, Ministro Marco Aurélio Mello, e os demais que o seguiram, pintaram um quadro desolador, descrevendo as prisões brasileiras como “depósitos de seres humanos”, “ambientes medievais” e cenários de “violação massiva de direitos fundamentais”. A decisão reconheceu que as condições de encarceramento, superlotação endêmica, instalações degradantes, tortura, ausência de serviços básicos de saúde e assistência representam uma afronta direta ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

De forma crucial para esta tese, o Tribunal reconheceu que o vácuo deixado pelo Estado é ocupado pelas facções criminosas, que impõem sua própria lei e administram a vida e a morte dentro das unidades prisionais. A decisão afirma que o sistema, em vez de cumprir sua função legal, opera como um catalisador da criminalidade, um verdadeiro “escritório do crime” que recruta, fortalece e organiza a delinquência em escala nacional.

- 1) A obrigatoriedade da realização de audiências de custódia em todo o território nacional, para coibir prisões provisórias ilegais e desnecessárias, uma das principais causas da superlotação;
- 2) A determinação ao Governo Federal de liberar o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), proibindo novos contingenciamentos, para que os recursos fossem efetivamente utilizados na melhoria do sistema.

A declaração do ECI na ADPF 347 é, portanto, mais do que uma decisão judicial. É a certidão de óbito do modelo ressocializador previsto na Lei de Execução Penal. É a admissão, pelo mais alto órgão do Poder Judiciário, de que o Estado brasileiro falhou em sua obrigação de custodiar com dignidade a população carcerária e, ao fazê-lo, tornou-se o principal responsável pelo fortalecimento do poder paralelo que hoje o desafia. Esta decisão fornece a base jurídica fundamental para a argumentação de que a solução para o problema das organizações criminosas passa, necessariamente, pela superação da crise estrutural do sistema prisional.

3 A SIMBIOSE PERVERSA: COMO A CRISE PRISIONAL ALIMENTA O PODER DAS FACÇÕES

A relação entre o sistema prisional falido e o crime organizado no Brasil não é de mera coexistência, mas de simbiose: uma interdependência na qual a debilidade de uma instituição (o Estado) se converte na força da outra (a facção). O presídio deixou de ser um instrumento de neutralização da criminalidade para se tornar seu principal centro de operações, seu “útero” e sua “universidade”. A crise descrita no Capítulo 2 não é apenas um pano de fundo para a ascensão das facções detalhada no Capítulo 1; ela é o motor ativo que impulsiona seu crescimento, legitimação e poder.

Este capítulo se dedica a analisar os mecanismos concretos através dos quais essa simbiose perversa opera, transformando as prisões no coração pulsante do crime organizado nacional.

3.1 O PRESÍDIO COMO AGÊNCIA DE RECRUTAMENTO EM MASSA E LEGITIMAÇÃO

O primeiro e mais direto mecanismo de retroalimentação é o papel do presídio como uma agência de recrutamento forçado. O indivíduo que ingressa no sistema carcerário, especialmente o réu primário preso por crimes de menor potencial ofensivo (como o pequeno tráfico, impulsionado pela Lei de Drogas), é imediatamente confrontado com uma escolha brutal: filiar-se a uma facção ou submeter-se a uma rotina de violência, extorsão e abandono.

Nesse ambiente, onde o Estado é incapaz de garantir o direito mais básico, a integridade física, as facções emergem como o único poder capaz de oferecer proteção. A adesão, conhecida como “batismo”, não é meramente uma opção ideológica, mas uma estratégia de sobrevivência. A facção oferece um “seguro de vida”: proteção contra detentos rivais e abusos, acesso a itens básicos que o Estado não fornece (de material de higiene a um espaço para dormir) e, crucialmente, um elo de amparo para a família do lado de fora.

Os pesquisadores Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias (2018), em sua obra seminal sobre o PCC, descrevem esse processo não como coação, mas como uma forma de “cidadania” perversa:

O Comando não se impôs apenas pela força, mas pela criação de um código de conduta (o “Estatuto”) e de um sistema de apoio mútuo que oferecia ao preso uma dignidade e uma previsibilidade impossíveis de se obter do Estado. O “batismo” significava ser acolhido por uma coletividade que o protegia e lhe dava voz. Em troca dessa cidadania, o indivíduo devia lealdade e obediência (Manso; Dias, 2018).

Ao prover essa rede de “seguridade social” criminosa, as facções se legitimam perante a massa carcerária. Elas ocupam o vácuo deixado pelo Estado de Direito e instituem seu próprio “estado paralelo”, com leis, tribunais (“tribunais do crime”) e um sistema de punições. O presídio, portanto, não apenas falha em ressocializar; ele ativamente socializa o detento na cultura e na estrutura do crime organizado. Cada novo preso, especialmente o jovem e sem vínculos criminosos prévios, representa um potencial soldado, um “recurso humano” que o próprio Estado entrega, involuntariamente, para engrossar as fileiras de seus maiores inimigos.

3.2 A PRISÃO COMO CENTRO DE COMANDO E CONTROLE: A GOVERNANÇA DO CRIME A PARTIR DE DENTRO

Longe de neutralizar as lideranças do crime, o encarceramento em presídios de segurança máxima, paradoxalmente, consolidou seu poder e otimizou sua capacidade de gestão. A prisão moderna funciona como um quartel-general protegido para os chefes das facções, de onde eles podem comandar suas vastas operações com uma segurança que jamais teriam nas ruas. Este fenômeno transforma a pena privativa de liberdade em um instrumento de fortalecimento da governança criminal.

O primeiro elemento desse paradoxo é a segurança. Uma vez encarcerado em uma unidade de segurança máxima, o líder de uma facção fica protegido tanto de grupos rivais quanto da ação letal da polícia. O Estado, ao isolá-lo, oferece-lhe, involuntariamente, um santuário. A partir dessa base segura, a comunicação com o mundo exterior torna-se o vetor do poder. Essa comunicação flui por dois canais principais, ambos evidenciando a falência estatal:

- a) Advogados como “Pombos-Correio”: a prerrogativa legal e sigilosa de comunicação entre advogado e cliente é frequentemente cooptada. Advogados criminosos, conhecidos como “gravatas”, atuam como mensageiros da alta cúpula, transmitindo ordens (“salves”) para os

membros em liberdade, coordenando logística, planejando crimes e gerenciando as finanças da organização.

- b) A Proliferação de Celulares: a incapacidade crônica do Estado em bloquear sinais de telefonia móvel e impedir a entrada de aparelhos nos presídios é, talvez, a sua falha operacional mais estratégica. Com acesso a smartphones e à internet, a liderança encarcerada gerencia suas operações em tempo real, com a mesma eficiência de um CEO em seu escritório. Eles coordenam remessas de drogas, ordenam execuções, administram pontos de venda e lavam dinheiro, tudo a partir de suas celas.

Essa estrutura de comando centralizado permitiu o desenvolvimento de uma sofisticada burocracia criminal. O PCC é o exemplo mais acabado, com sua estrutura de “Sintonias” – uma espécie de ministério para cada área de atuação (tráfico de drogas, setor jurídico, financeiro etc.), com gerentes e subordinados que se reportam à cúpula presa.

A prova mais cabal e dramática dessa capacidade de comando e controle a partir de dentro foram os ataques de maio de 2006 em São Paulo. Em retaliação à transferência de seus principais líderes para presídios mais rigorosos, o PCC ordenou, de dentro das prisões, uma onda de ataques coordenados que paralisou a maior metrópole do país por dias. Ônibus foram incendiados, delegacias foram metralhadas e centenas de pessoas, incluindo dezenas de agentes de segurança, foram mortas. Foi a demonstração inequívoca de que o poder do Comando não apenas não fora neutralizado pela prisão, mas era exercido de forma mais potente e centralizada a partir dela.

Portanto, a prisão não é um “ponto final” na carreira de um líder do crime. Pelo contrário, ela se tornou uma “torre de controle”, um nó estratégico que permite uma gestão centralizada, segura e eficiente de um império criminoso que se estende por todo o território nacional e além das fronteiras.

Agora que se entendeu como as facções recrutam, se legitimam e comandam a partir da prisão, precisa-se analisar o motor que financia tudo isso: a economia que gira dentro e a partir do cárcere.

3.3 A ECONOMIA DO CÁRCERE: O FINANCIAMENTO DA EXPANSÃO CRIMINOSA

A engrenagem que move a expansão das facções criminosas é lubrificada com o dinheiro gerado e administrado a partir do sistema prisional. A crise carcerária, marcada pela escassez e pelo abandono estatal, cria um ambiente economicamente fértil para quem detém o poder. As facções transformaram a miséria do cárcere em um negócio lucrativo e a prisão em seu “banco central”, de onde financiam suas operações em escala nacional e internacional.

Essa economia opera em duas frentes interligadas:

- 1) O Mercado Interno da Prisão: dentro das muralhas, o Estado falha em prover o básico, desde itens de higiene pessoal e alimentação adequada até segurança. Nesse vácuo, a facção se torna o “mercado”. Ela controla a venda de praticamente tudo: cigarros, drogas, *chips* de celular, e até mesmo produtos lícitos que se tornam escassos e valiosos no ambiente prisional. Além disso, a facção gerencia espaços, cobrando “aluguel” por celas melhores ou por um simples colchão. Essa exploração da escassez gera um fluxo de caixa constante e direto, ao mesmo tempo que reforça a dependência da massa carcerária em relação à organização;
- 2) A Centralização Financeira e o Financiamento Externo: o mecanismo financeiro mais sofisticado e que permitiu a transformação das facções em empresas transnacionais do crime é a centralização dos recursos. O PCC, novamente, é o modelo paradigmático com a criação da “Caixinha” ou “Mensalidade”. Trata-se de uma contribuição mensal obrigatória paga por todos os seus membros (“irmãos”), estejam eles presos ou em liberdade.

Essa arrecadação sistemática cria um tesouro centralizado, um fundo de guerra administrado pela alta cúpula de dentro dos presídios. O sociólogo Graham Denyer Willis (2015), que estudou a governança do PCC, aponta que essa capacidade de “tributar” seus membros e centralizar o capital é o que diferencia a facção de gangues tradicionais, permitindo-lhe planejar e investir a longo prazo.

Esse capital acumulado, gerido a partir da segurança das celas, é então reinvestido estrategicamente para expandir o poder da organização:

- Compra de grandes remessas de drogas e armas: o capital permite negociações em larga escala, aumentando as margens de lucro e o poder de fogo do grupo;

- Pagamento de advogados: a facção mantém um corpo jurídico (“Sintonia dos Gravatas”) para defender seus membros, garantindo lealdade e dificultando a ação da justiça;
- Assistência às famílias: o auxílio financeiro às famílias de membros presos (“companheiras” e “cunhadas”) funciona como um programa de seguridade social, fortalecendo os laços de lealdade e garantindo que o “irmão” se dedique exclusivamente aos interesses do grupo;
- Corrupção de agentes públicos: parte do dinheiro é usada para subornar agentes penitenciários, policiais e outros funcionários, garantindo a continuidade das operações.

Assim, a prisão se converte no coração financeiro do crime organizado. O dinheiro gerado pela exploração da miséria interna e pela tributação de seus membros é o combustível que financia a compra de drogas que serão vendidas nas ruas, as armas que serão usadas em assaltos e confrontos, e a estrutura de apoio que garante a coesão e a expansão contínua da facção. O Estado, ao manter um sistema prisional falido, acaba por subsidiar, na prática, a estrutura econômica de seu principal adversário.

4 CONSEQUÊNCIAS E DESAFIOS AO ESTADO DE DIREITO

A simbiose entre a crise prisional e o crime organizado, detalhada no capítulo anterior, não é um fenômeno contido no universo carcerário. Pelo contrário, suas consequências transbordam os muros das prisões de forma violenta e corrosiva, impactando diretamente a segurança da sociedade, a soberania do Estado e a própria viabilidade do Estado de Direito no Brasil. O que nasce e se fortalece no cárcere se manifesta nas ruas como violência endêmica, perda de controle territorial e o fracasso crônico das políticas de segurança pública.

Este capítulo analisa as três principais consequências dessa dinâmica: o alastramento da violência, a instauração de um “estado paralelo” que desafia a soberania nacional e a perpetuação de um ciclo de repressão ineficaz que apenas retroalimenta o problema.

A violência gerada no sistema prisional não fica restrita às celas. A prisão funciona como uma panela de pressão: as disputas por poder, as alianças e os rompimentos entre facções que ocorrem no ambiente superlotado e sem controle do cárcere são o estopim para as guerras travadas nos bairros e cidades de todo o país.

Os massacres em presídios, que chocaram o Brasil e o mundo em diversas ocasiões, como os ocorridos em Pedrinhas (MA), Manaus (AM) e Alcaçuz (RN), não devem ser vistos como motins isolados. Eles são, na verdade, batalhas sangrentas de uma guerra nacional pelo controle do crime. A ruptura da antiga aliança entre o PCC e o CV em 2016, por exemplo, teve como palco principal os presídios federais e estaduais, e suas ondas de choque se materializaram em um aumento recorde no número de homicídios em diversos estados, especialmente no Norte e Nordeste, onde as facções locais foram forçadas a se alinhar a um dos dois gigantes.

Essa dinâmica inverteu a lógica da segurança pública: a) as ruas se tornaram o reflexo das prisões: a paz ou a guerra em uma determinada comunidade periférica hoje depende menos da presença da polícia e mais dos acordos e disputas entre os líderes encarcerados; b) a violência se tornou mais organizada e letal: as facções impõem uma disciplina militar a seus membros, e os conflitos por territórios de venda de drogas são travados com armamento pesado e táticas de guerrilha urbana, resultando em altos índices de letalidade que vitimam não apenas criminosos, mas também moradores e agentes de segurança; c) o Estado perdeu o controle da agenda da violência: como demonstrado nos ataques de 2006 em São Paulo e em ondas de

violência semelhantes em outros estados, as facções adquiriram a capacidade de ditar o ritmo do confronto, ordenando ataques coordenados de dentro das prisões como forma de retaliação a ações do Estado, como a transferência de líderes ou o endurecimento do regime prisional.

Portanto, a violência urbana no Brasil contemporâneo não pode ser compreendida sem a sua conexão umbilical com a dinâmica do poder dentro do sistema carcerário. Ao falhar em controlar as prisões, o Estado perdeu a capacidade de garantir a segurança fora delas, tornando-se um espectador reativo de uma guerra cujo comando está nas mãos de quem ele próprio encarcera.

Visto como a violência transborda, o próximo passo é analisar uma consequência ainda mais profunda: a perda de soberania do Estado em vastos territórios.

4.1 A CRISE DE SOBERANIA: O ESTADO PARALELO E A GOVERNANÇA CRIMINAL DE TERRITÓRIOS

A consequência mais profunda e alarmante da simbiose entre prisões e facções é a erosão direta da soberania do Estado. O poder consolidado e administrado de dentro do sistema carcerário é projetado para fora, resultando na criação de “estados paralelos” em vastos territórios, especialmente nas periferias dos grandes centros urbanos e em comunidades empobrecidas. Nesses locais, o Estado de Direito deixa de existir na prática, sendo substituído por uma governança criminal imposta pela facção dominante.

Este fenômeno ocorre porque as facções replicam, no ambiente externo, a mesma lógica que lhes garante poder no ambiente interno: a ocupação de vácuos deixados pelo Estado. Em comunidades historicamente negligenciadas, onde os serviços públicos são precários ou inexistentes, da segurança à justiça, passando por saneamento e lazer, a organização criminosa se impõe não apenas pela força, mas como a única autoridade presente e funcional.

Essa governança criminal se manifesta de várias formas, desde: a facção estabelece seu próprio código de conduta, para garantir a coesão da comunidade e a segurança de suas operações comerciais (principalmente o tráfico de drogas), ela proíbe crimes considerados “predatórios” dentro do território, como roubos, estupros e furtos. Essa “lei do crime” é imposta com violência extrema, mas cria uma aparência

de ordem e previsibilidade que o Estado não consegue oferecer, gerando uma complexa relação de medo e, por vezes, de legitimidade perante os moradores; disputas entre moradores, acusações de crimes e violações do código da facção não são levadas à polícia ou ao Judiciário estatal. Elas são resolvidas nos chamados “tribunais do crime”. Nesses julgamentos sumários, lideranças da facção (muitas vezes recebendo ordens de dentro dos presídios) atuam como juízes, decretando sentenças que vão de punições físicas a execuções. A existência desse sistema representa a falência completa do monopólio estatal da justiça; a soberania da facção se estende à vida econômica e social da comunidade. Ela “tributa” comerciantes locais, controla a distribuição de serviços essenciais como gás de cozinha e acesso à internet (“gatonet”), e regula atividades cotidianas, impondo toques de recolher e mediando conflitos domésticos.

O resultado é a instauração de uma soberania dual. Os moradores desses territórios vivem sob o jugo de duas leis: a oficial, do Estado, que é distante e ineficaz; e a real, da facção, que é presente e implacável. A polícia, quando entra nessas áreas, não é vista como uma força de proteção, mas como um exército de ocupação, gerando um ciclo de confrontos que vitimiza tanto os moradores quanto os próprios agentes.

Dessa forma, o Estado perde o atributo mais fundamental de sua existência, como definido por Max Weber (2012): o monopólio do uso legítimo da força. Em centenas de comunidades pelo Brasil, essa força é exercida pelo crime organizado, que legisla, julga e executa a partir de uma estrutura de poder cuja sede operacional é, ironicamente, o próprio sistema prisional estatal.

Agora que se estabeleceu como a violência transborda e como a soberania do Estado é desafiada, precisa-se analisar a resposta do Estado a tudo isso e por que ela tem falhado.

Diante do cenário de violência endêmica e da afronta à sua soberania, a resposta histórica e predominante do Estado brasileiro tem sido a intensificação da repressão e do encarceramento. Sob a bandeira da “guerra às drogas” e pressionado por uma opinião pública amedrontada, o poder público aposta em uma lógica aparentemente simples: para reduzir o crime nas ruas, é preciso prender mais criminosos. Essa abordagem, no entanto, ignora a natureza simbiótica do problema e, tragicamente, alimenta a mesma crise que pretende combater, criando um ciclo vicioso de fracasso.

Este ciclo opera da seguinte forma: aumento da violência, já que atividade das

facções gera picos de criminalidade e uma sensação generalizada de insegurança; pressão social e resposta política, a sociedade clama por uma resposta dura. Politicamente, a solução mais visível e de maior apelo popular é a repressão policial e o endurecimento das leis penais; política de encarceramento em massa, a polícia é incentivada a realizar prisões em grande número, muitas vezes focando no varejo do tráfico de drogas e em crimes de menor potencial ofensivo, que são mais fáceis de reprimir. O resultado é a explosão da população carcerária, que saltou de cerca de 90 mil pessoas no início dos anos 1990 para mais de 800 mil nas décadas seguintes; retroalimentação da crise prisional, esse influxo massivo de novos detentos é despejado no sistema prisional já falido e superlotado descrito no Capítulo 2.

As condições pioram, o controle estatal diminui e o poder das facções se fortalece; fortalecimento das facções, para as organizações criminosas, o encarceramento em massa é um excelente negócio. Cada novo preso é um potencial recruta (3.1), uma nova fonte de receita (3.3) e um soldado a mais para ser gerenciado a partir dos centros de comando e controle prisionais (3.2); e por fim, o retorno ao ponto de partida: as facções, agora mais fortes, mais ricas e com mais membros, aumentam sua capacidade de atuação nas ruas, gerando mais violência e desafiando ainda mais o Estado, o que, por sua vez, leva a uma nova onda de clamor por mais repressão e mais prisões.

A principal ferramenta de combate ao crime, o encarceramento, tornou-se, na prática, seu principal mecanismo de fortalecimento. A política de segurança pública brasileira, ao focar exclusivamente na repressão e ignorar a centralidade da crise prisional, está presa em uma armadilha que ela mesma criou. Gasta-se bilhões em operações policiais e na construção de novas vagas prisionais que, em pouco tempo, se tornam novos centros de recrutamento e poder para o crime organizado.

O resultado é o fracasso em todas as frentes: a violência não diminui de forma sustentada, a percepção de insegurança continua alta, o Estado perde progressivamente o controle de territórios e as facções criminosas se consolidam como atores políticos e econômicos de relevância nacional. O ciclo vicioso demonstra que qualquer estratégia de segurança pública que não tenha como pilar central e inegociável a reforma estrutural do sistema penitenciário está fadada a enxugar gelo, perpetuando a guerra em vez de construir a paz.

5 RUMO À RUPTURA DO CICLO: PROPOSTAS PARA UMA NOVA POLÍTICA DE SEGURANÇA E EXECUÇÃO PENAL

A análise desenvolvida até aqui demonstrou que o sistema prisional brasileiro, longe de ser a solução para o crime organizado, tornou-se seu principal catalisador. A prisão, em seu estado atual de inconstitucionalidade, funciona como agência de recrutamento, centro de comando e motor financeiro das facções. Esta realidade alinha-se ao que o sociólogo Loïc Wacquant (2001) define como a consolidação de um “Estado penal”, que abandona suas funções de bem-estar social para focar na gestão punitiva da pobreza. No Brasil, essa gestão se traduziu em uma política de encarceramento em massa que, paradoxalmente, fortaleceu o poder que pretendia combater. A ruptura deste ciclo vicioso exige, portanto, uma mudança de paradigma, abandonando a lógica de guerra por uma abordagem estratégica de asfixia do poder das facções em suas raízes.

O primeiro e mais urgente passo é estancar o fluxo de pessoas que o Estado entrega para as mãos das facções. A superlotação não é um acidente, mas um projeto político, como aponta a jurista Juliana Borges (2019). Dados do INFOPEN mostram que a população carcerária brasileira explodiu nas últimas décadas, em grande parte impulsionada pela Lei de Drogas de 2006. Ao falhar em criar critérios objetivos para diferenciar usuário de traficante, a lei deu margem a uma seletividade penal que encarcera massivamente jovens do varejo, que são as principais presas do sistema de recrutamento. Portanto, racionalizar a porta de entrada do sistema é a medida mais estratégica. Isso implica não apenas na reforma da legislação de drogas, mas no fortalecimento real das audiências de custódia e na aplicação efetiva de medidas cautelares alternativas, evitando que a prisão preventiva, que hoje mantém centenas de milhares sem condenação, continue a ser a regra.

Em segundo lugar, é impossível combater o crime organizado sem que o Estado retome o controle efetivo e a governança de suas próprias prisões. Como demonstrado por pesquisadoras como Dias e Marques (2018) em seus estudos sobre o PCC, as facções nasceram e se fortaleceram justamente no vácuo deixado por um Estado ausente e violador. Elas criaram uma “ordem” onde o Estado só oferecia o caos. A retomada do controle, portanto, não se dá com mais violência, mas com o cumprimento estrito da LEP. Ao prover, com excelência, tudo aquilo que hoje a facção oferece, segurança física, acesso à saúde, alimentação de qualidade, assistência

jurídica e contato familiar, o Estado remove a principal fonte de legitimidade e poder das facções sobre a massa carcerária. A implementação de inteligência penitenciária e o bloqueio eficaz de comunicações são ferramentas táticas cruciais, mas a estratégia de fundo é quebrar a dependência do preso em relação à organização criminosa, reafirmando o monopólio estatal não apenas da força, mas também do cuidado e da lei.

Por fim, a política de segurança deve mudar seu foco do varejo para o atacado, mirando na asfixia financeira do crime. A “guerra às drogas” travada nas ruas se mostrou ineficaz e letal, focando no elo mais fraco e substituível da corrente. A força das facções reside em seu poder econômico e em sua capacidade de corromper agentes e instituições.

A prioridade, portanto, deve ser a descapitalização desses grupos por meio de investigações financeiras complexas, que rastreiem e confiscuem os bens e o dinheiro obtidos em suas operações de lavagem de dinheiro. Essa abordagem, focada na inteligência e não na força bruta, ataca o que Max Weber (2012) identificou como o cerne do poder: os recursos materiais que permitem a manutenção de um quadro administrativo e a imposição de uma ordem. Ao minar a base financeira das facções, o Estado ataca diretamente sua capacidade de desafiar a soberania e de se perpetuar.

A implementação dessas mudanças não é uma tarefa simples. Exige vontade política e a compreensão de que a crise da segurança pública no Brasil é, em sua essência, uma crise de seu sistema prisional. Romper a simbiose perversa entre prisão e facção é a única forma de começar a reverter a perda de soberania do Estado e construir um caminho para uma sociedade mais segura e justa.

CONCLUSÃO

Este trabalho partiu de uma constatação paradoxal para defender uma tese central: o sistema prisional brasileiro, concebido como a principal resposta do Estado ao crime, converteu-se em seu maior vetor de fortalecimento. Longe de ser uma ferramenta de ressocialização ou neutralização, a prisão no Brasil opera hoje como o ecossistema perfeito para o nascimento, o crescimento e a consolidação do crime organizado em escala nacional. A crise de segurança pública que aterroriza a sociedade não é um fenômeno que ocorre apesar das prisões, mas por causa delas.

A jornada argumentativa iniciou-se pela caracterização do cárcere a partir da definição do STF: um ECI. Demonstrou-se que a superlotação endêmica, as condições desumanas, a violência institucional e a ausência de controle estatal efetivo criaram um vácuo de poder e dignidade. Neste vácuo, analisou-se como as facções criminosas se estabeleceram não como uma anomalia, mas como uma forma de governança alternativa, oferecendo aos detentos a ordem, a proteção e os recursos que o Estado lhes nega. A prisão transformou-se, assim, em um centro de operações multifuncional: uma universidade do crime para o recrutamento de novos membros, uma central de comando para a gestão de atividades ilícitas extramuros e um motor financeiro alimentado por uma economia carcerária própria.

As consequências dessa simbiose perversa transbordam os muros de forma devastadora. A violência gerada nas disputas carcerárias se reflete diretamente nas guerras travadas nas ruas; a soberania do Estado é abertamente desafiada em territórios governados por uma lei paralela ditada de dentro das celas; e a política de segurança pública, ao insistir na repressão e no encarceramento em massa como únicas respostas, apenas retroalimenta o ciclo, entregando mais soldados e mais recursos para as mesmas organizações que pretende combater.

Diante deste diagnóstico, a conclusão inevitável é que a insistência no modelo atual é uma política de autofagia estatal. Não haverá solução para a segurança pública no Brasil sem uma intervenção radical e corajosa no sistema penitenciário. As propostas delineadas apontam para o único caminho viável: uma estratégia tripla e coordenada que visa, simultaneamente, estancar o fluxo de pessoas para o sistema através da racionalização da política de drogas e das prisões preventivas; retomar a governança do cárcere por meio do cumprimento da lei e da garantia da dignidade humana, asfixiando a legitimidade das facções; e, por fim, focar a repressão

qualificada na descapitalização financeira das organizações, em vez de superlotar as prisões com o varejo substituível do crime.

O Brasil se encontra em uma encruzilhada. Um caminho é continuar administrando o caos, aceitando a falência do sistema prisional como um custo inevitável e assistindo à consolidação de um poder paralelo que corrói as fundações do Estado de Direito. O outro, que esta tese defende, exige a coragem política de reconhecer que a chave para a segurança da sociedade está, ironicamente, na transformação radical do lugar que cria-se para confinar a insegurança. A escolha não é mais uma opção, mas uma condição de sobrevivência para o Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de setembro de 2015. Diário de Justiça Eletrônico, n. 21, de 2 de fevereiro de 2016.
- DIAS, Camila Nunes; MARQUES, Adson. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, DF: MJSP, ano???
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Editora UnB, 2012.
- WILLIS, Graham. **A Lógica do PCC: Estado e crime organizado em São Paulo**. São Paulo: Todavia, 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 25.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História secreta do crime organizado**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 12.850**. Diário oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 de ago. 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 145.

